

Estado da publicação: O preprint não foi publicado em outro meio.

# O protagonismo do judiciário na regulamentação do financiamento de campanha eleitoral no Brasil

Caroline Bianca Graeff

<https://doi.org/10.1590/SciELOPreprints.17801>

Submetido em: 2026-09-01

Postado em: 2026-09-01 (versão 1)

(AAAA-MM-DD)

## O PROTAGONISMO DO JUDICIÁRIO NA REGULAMENTAÇÃO DO FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ELEITORAL NO BRASIL

Caroline Bianca Graeff

<https://orcid.org/0000-0001-5366-8125>

<carolinegraeff@gmail.com>

Universidade Federal de Pelotas. Pelotas, RS, Brasil.

**RESUMO:** O presente estudo objetiva compreender de que maneira o Poder Judiciário vem atuando na regulamentação da distribuição dos valores para financiamento de campanha eleitoral de grupos sub-representados e como o Legislativo tem reagido a essas decisões. A partir de uma abordagem qualitativa, de caráter descritivo e analítico, discorre acerca da competência normativa da Justiça brasileira; posteriormente, faz um retrospecto histórico do financiamento de campanha no Brasil; e, por fim, analisa a atuação recente do Judiciário na construção das normas sobre financiamento de campanha relacionadas às mulheres, negros e indígenas e a reação do Congresso Nacional. A análise compreende: as ADIs 4650/2015 e 5617/2018; as Consultas nº. 0600252-18.2018.6.00.000 e nº 0600306-47.2019.6.00.0000; a ADPF 738/2020; e as Resolução nº 23.665/2022 e nº 23.752/2026. Em contraponto às decisões judiciais, apresenta-se a reação no Poder legislativo a partir da análise das Leis 13.487/2017 e 13.488/2017, e das ECs 117/2022 e 133/2024. O trabalho conclui que as questões políticas estão sendo regulamentadas pelo Judiciário mas, posteriormente, podem retornar à arena parlamentar, em uma contínua interação institucional permeada por discussões sobre os limites dos Tribunais e de tensões que reverberam na relação entre os Poderes.

**Palavras-chave:** poder judiciário; financiamento de campanha eleitoral; minorias; fundo partidário; fundo especial de financiamento de campanha.

## THE JUDICIARY'S LEADING ROLE IN REGULATING CAMPAIGN FINANCING IN BRAZIL

**ABSTRACT:** This study aims to understand how the Judiciary has been acting in regulating the distribution of funds for the electoral campaign financing of underrepresented groups and how the Legislative branch has reacted to these decisions. Using a qualitative approach, with a descriptive and analytical character, it discusses the normative competence of the Brazilian Justice system; then, it provides a historical overview of campaign financing in Brazil; and, finally, it analyzes the recent actions of the Judiciary in shaping rules on campaign financing related to women, Black people, and Indigenous people, as well as the reaction of the National Congress. The analysis covers: ADIs 4650/2015 and 5617/2018; Consultations nº. 0600252-18.2018.6.00.000 and nº 0600306-47.2019.6.00.0000; ADPF 738/2020; and Resolutions nº. 23.665/2022 and nº. 23.752/2026. In contrast to the judicial decisions, the reaction in the Legislative branch is presented through the analysis of Laws 13.487/2017 and 13.488/2017, and Constitutional Amendments 117/2022 and 133/2024. The work concludes that political issues are being regulated by the Judiciary but may later return to the parliamentary arena, in an ongoing institutional interaction filled with discussions about the limits of the Courts and tensions that reverberate in the relationship between the Powers.

**Keywords:** judiciary; election campaign financing; minorities; party fund; special campaign financing fund.

## INTRODUÇÃO

Tendo em vista a necessidade de recursos para que candidatas e candidatos comuniquem-se com o eleitorado, o financiamento de campanhas eleitorais torna-se temática recorrente e, frequentemente, polêmica. A garantia para as condições materiais de campanha em uma democracia, que evite distorções e estabeleça mecanismos para ampliar a participação de grupos historicamente sub-representados, passa pela necessidade do estabelecimento de regras e limitações ao uso de verbas pelos partidos.

No Brasil, as regras para financiamento de campanhas passaram por transformações que redesenharam a maneira como são obtidos os recursos e distribuídos entre os candidatos, especialmente após a decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), na ADI 4.650, que declarou inconstitucionais as doações de pessoas jurídicas às campanhas eleitorais. A posterior ampliação do financiamento público conferiu ainda mais relevância a discussão sobre a sua utilização e distribuição. Nesse sentido, o STF e o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) passaram a exercer um papel relevante na definição e interpretação das regras envolvendo o Fundo Partidário (FP) e o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)

Nesse paper, objetiva-se analisar de que maneira o Poder Judiciário vem colaborando na construção das normas sobre o financiamento de campanha no Brasil, protagonizando as discussões sobre a distribuição destes valores às mulheres, pessoas negras e indígenas, e como o Poder Legislativo tem reagido a essas decisões. Argumenta-se que a regulamentação decorre não apenas da atuação do Poder Legislativo, mas sim de uma interação institucional com o STF e o TSE, que, judicialmente, vêm ampliando os parâmetros de distribuição dos recursos, os quais são, posteriormente, incorporados, modificados ou revertidos pelo Congresso Nacional.

O trabalho adota uma abordagem qualitativa, possuindo caráter descritivo e analítico, baseado em revisão bibliográfica, análise documental e exame jurisprudencial. São analisadas as ADIs 4650/2015 e 5617/2018; as Consultas nº. 0600252-18.2018.6.00.000 e nº 0600306-47.2019.6.00.0000; a ADPF 738/2020; e as Resolução nº 23.665/2022 e nº 23.752/2026 e, em contraponto às decisões

judiciais sobre a temática, apresenta-se também a reação a essas decisões no Legislativo a partir das Leis 13.487/2017 e 13.488/2017, e das Emendas Constitucionais 117/2022 e 133/2024.

Está organizado em três seções: a primeira apresenta, de forma sintética, a discussão sobre a expansão da atuação do Judiciário sobre questões políticas e a competência normativa do STF e do TSE; posteriormente, faz um retrospecto histórico das principais transformações do modelo brasileiro de financiamento de campanhas; por fim, analisa a construção recente das regras sobre distribuição dos valores à mulheres, negros e indígenas, identificando a interação entre Judiciário e Legislativo na regulamentação das ações afirmativas no financiamento de campanhas eleitorais.

## **1 COMPETÊNCIA NORMATIVA E A EXPANSÃO DA ATUAÇÃO POLÍTICA DA JUSTIÇA BRASILEIRA**

A expansão da atuação do Poder Judiciário sobre questões tradicionalmente incluídas na competência do Legislativo e do Executivo tem sido denominada de “judicialização da política”. Em termos gerais, duas teses envolvem os motivos desta crescente atuação do Judiciário em temas que exacerbam sua alçada de competência.

A primeira compreende que este poder estaria agindo como garantidor e efetivador dos princípios democráticos. Nesse sentido, Taylor (2007, p.248) pondera que “embora o Judiciário não possua ‘nem a bolsa nem a espada’ – ou seja, nem os poderes orçamentários do Legislativo nem os poderes coercitivos do Executivo –, ele tem um considerável poder político como depositário da fé pública nas regras do jogo”. Vianna (2013, p.209) também segue tal linha de pensamento e argumenta que a expansão do direito sobre a vida política e social “tem sua raiz na sociedade civil e vai encontrar sua institucionalização na ação parlamentar”, não derivando “de veleidades ativistas originárias do poder judiciário”.

A segunda tese compreende que este Poder estaria atuando como preenchedor das lacunas e ambiguidades deixadas pelo legislador. Neste contexto, no campo eleitoral, Marchetti e Cortez (2009, p. 445) argumentam que as decisões judiciais “apenas ocupariam um espaço aberto pela inconstância do legislador”, resultando em uma transferência das questões relacionadas as regras da competição política aos Tribunais. Importante ressaltar que essas duas vertentes interpretativas não são, necessariamente, excludentes.

Tate (1995) indica como condições facilitadoras da judicialização da política a democracia a separação de poderes, a constitucionalização de direitos, a utilização estratégica das Cortes por grupos de interesse e pela oposição, a ineficácia das instituições majoritárias, a percepção negativa em relação às instituições representativas e a delegação de determinadas decisões aos tribunais. Para a proposta aqui desenhada, assume particular importância a proteção de grupos minoritários, o uso das cortes para modificar políticas e regras e a atuação judicial diante de lacunas ou insuficiências das instituições majoritárias.

No Brasil, a literatura tem evidenciado, em maior ou menor grau, dependendo do caso e do momento político, a confluência destas características. O fato de o STF possuir dentre suas competências o *judicial review* permite ao Supremo atuar em matéria legiferante, sobretudo ao julgar ações sobre a constitucionalidade das leis e atos normativos, aspecto que foi intensificado após a Constituição Federal de 1988 com a ampliação dos direitos fundamentais e sociais e com o aumento do número de atores legitimados a questionar o STF sobre constitucionalidade de leis.

Assim, a utilização dos Tribunais, em especial do Supremo, como atores de veto a partir de litígios estratégicos intentados pelos atores legitimados, tem crescido nas últimas décadas e se tornado uma maneira de reverter os atos dos poderes políticos, os quais estão passíveis de serem revisados e modificados pelo Judiciário.

No âmbito eleitoral, Araújo e Rodrigues (2023) observam que diferentes temáticas tiveram apreciação do TSE, como a cláusula de barreira, a verticalização das candidaturas, a fidelidade partidária, a lei da ficha limpa e o fim do financiamento empresarial de campanhas. Os autores ainda destacam que “em alguns desses casos, os próprios partidos convocaram o Poder Judiciário para modificar a legislação; em outros, foi a sociedade civil quem buscou a ação do Judiciário para as modificações legais. Seja como for, o fato é que a judicialização se tornou instrumento dos atores interessados na reforma política” (Araújo; Rodrigues, 2023, p. 8).

Para este estudo, além dessas características, é importante compreender as atribuições da Justiça Eleitoral, ramo especializado do Judiciário nacional, que possui prerrogativas que a diferem das demais instituições deste Poder e que contribuem para legitimar ou ao menos facilitar a sua atuação normativa.

A Justiça Eleitoral assumiu, desde a sua criação, quatro funções: jurisdicional, administrativa, consultiva e normativa. As atividades mais importantes para este estudo estão relacionadas às duas últimas, pois permitem compreender como o TSE participa não apenas da aplicação das normas, mas também da interpretação e regulamentação das regras que organizam a competição eleitoral.

O poder normativo está previsto na própria legislação desde o primeiro Código de 1932 e permanece no atual Código Eleitoral (Lei 4.737, 1965). Nele está prevista a possibilidade de o TSE expedir as instruções que julgar convenientes à execução da legislação. Ainda, a lei orgânica dos Partidos Políticos e a Lei das eleições também trouxeram essa previsão. Segundo Pinto (2008, p. 114) o poder normativo da Justiça Eleitoral envolve “a prerrogativa de interpretar o ordenamento jurídico-eleitoral, de estabelecer o alcance e o de definir o sentido da vontade normativa proclamada pelo Estado em matéria eleitoral”. Nessa perspectiva, a competência não se restringe o poder de regulamentar a lei, abrangendo, também, a interpretação e a compatibilização da regra ao sistema eleitoral. Esta função é manifesta por meio de resoluções, tomadas como atos normativos com as características da impessoalidade, generalidade e abstração, integrando, juntamente com as leis, a legislação eleitoral (Pinto, 2008).

A extensão dessa competência é controversa. Araújo (2007) destaca que o texto constitucional estabeleceu que só o Presidente da República tem o poder de expedir normas regulamentadoras para a fiel execução das leis federais e o fez sem distinguir entre as normas comuns e as eleitorais. Logo, em tese, apenas o Presidente teria essa atribuição, e não a Justiça Eleitoral. Salgado (2010, p. 305) pondera que se admitida a atuação do TSE por meio de resoluções (inobstante sua inconstitucionalidade), estas devem “se subordinar à noção de função regulamentar de maneira estrita: aquela em que não há espaço para discricionariedade qualquer, mas apenas se deve desdobrar, especificar o que a lei determina de modo genérico”.

Em sentido inverso, há interpretações que defendem que a competência normativa permite à Justiça Eleitoral responder as transformações e as lacunas do ordenamento eleitoral, desde que sua atuação permaneça compatível com as normas existentes (Delgado, 1995). Essa controversa é importante para o presente estudo, pois discute não apenas a existência formal da competência, mas sim os seus limites na criação de regras que alteram substancialmente a competição política.

Ainda, necessário compreender a capacidade que tem a Justiça Eleitoral de exercer a chamada função consultiva. Assim como no caso do poder normativo, ela já está presente no Código Eleitoral de 1965 e corresponde a competência do Tribunal para responder às consultas que lhe forem feitas por autoridade com jurisdição, federal ou órgão nacional de partido político. Ferraz Júnior (2008, p.46) esclarece que a consulta é “um instrumento administrativo que visa sanar dúvidas sobre matéria eleitoral”, portanto, a resposta à consulta não envolve propriamente decisão, não tem caráter normativo ou jurisdicional e, por isso, não oferece garantia de que, frente ao caso concreto, será confirmada. Nesse mesmo sentido Machado (2013, p.282) para quem “as consultas muitas vezes funcionam como esclarecimentos prévios sobre as regras do jogo, o que contribui para a preservação da legitimidade e da estabilidade do sistema político-eleitoral”.

Apesar dessas limitações, as consultas assumiram relevância na regulamentação eleitoral. Como destaca Ferraz Júnior (2008, p.46): “este instrumento, tão precário do ponto de vista jurídico, acabou ocupando uma posição central no cenário político-partidário brasileiro. Através dele o TSE promoveu (re)interpretações até mesmo do texto constitucional”.

A combinação dessas competências permite compreender a atuação do Judiciário na seara legiferante. Essas atribuições são acionadas por diferentes atores, propulsionadas pelo ambiente político e intensificadas pela postura dos Tribunais. Esse complexo sistema relacional entre poderes eleitos, sociedade civil e Judiciário encontra-se presente nas discussões sobre a regulamentação do financiamento de campanhas eleitorais desenvolvida nas próximas seções.

## **2 TRANSFORMAÇÕES NO FINANCIAMENTO DE CAMPANHAS ELEITORAIS NO BRASIL**

Uma análise histórica da regulamentação do financiamento de campanha no Brasil remonta as décadas de 1940 e 1950, quando inaugura-se a proibição de contribuições estrangeiras nas campanhas eleitorais brasileiras, de doações provenientes de sociedades de economia mista, de concessionários de serviço público e de doações anônimas (Souza, 2013, Speck, 2005). As doações privadas, contudo, permaneceram sem limites, tanto de cidadãos como também de pessoas jurídicas.

Em 1965, Lei Orgânica dos Partidos Políticos (LOPP) proibiu as doações de empresas (pessoas jurídicas) e a partir de 1971 passa a ser vedado doações de campanha provenientes de autarquias, de empresas públicas e de fundações que recebessem recursos públicos, bem como

recursos advindos de entidades de classe ou sindical<sup>1</sup>. Também, nesse momento, foi instituído o Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, posteriormente denominado Fundo Partidário (FP)<sup>2</sup>.

Após a redemocratização do país as doações de empresas permaneceram proibidas, porém, um exponencial encarecimento das campanhas eleitorais e o acirramento das disputas com o multipartidarismo evidenciou a necessidade de ampliação dos recursos. A Lei 9.096, de 1995 passou a possibilitar as doações empresariais e, em 1997, a Lei 9.504 previu os limites para a utilização de recursos em campanhas eleitorais: para pessoas físicas o limite passa a ser de 10% dos rendimentos brutos no ano; pessoas jurídicas até 2 % da receita operacional bruta do ano.

Estes critérios, longe de alcançar o valor da equidade, mantém a disparidade em razão do aporte econômico permitindo que financiadores que possuíssem maior renda pudessem contribuir com valores mais altos nas campanhas de seus candidatos ou partidos (Speck, 2005). Além disso, Souza (2013, p. 4) argumenta que “a ausência de limites para o total de doações que candidato e partido pudessem arrecadar propiciou uma corrida desenfreada por recursos e não contribui para uma competição mais equilibrada” mantendo “a influência do poder econômico sobre disputas eleitorais”.

Uma mudança importante ocorreu por meio da decisão do Supremo Tribunal Federal, em 2015, que declarou inconstitucional a doação de empresas a campanhas eleitorais, no julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650. Essa proibição produziu consequências políticas e, em 2017, por meio das Leis 13.487/2017 e 13.488/2017, o Congresso criou o Fundo Eleitoral ou Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), prevendo verba pública exclusivamente destinada para a utilização pelos partidos nas campanhas eleitorais<sup>3</sup>.

Segundo Silva e Codato (2024, p. 2), os dados das prestações de contas de campanha de 2014 demonstraram que “as empresas foram as responsáveis por nada menos que 76% do total de recursos

---

<sup>1</sup> Para Speck (2005) e Souza (2013) essas medidas podem ser compreendidas no contexto do regime militar, tentando diminuir a força política da oposição, especialmente nos centros econômicos do país nos quais se ampliava a presença do MDB.

<sup>2</sup> O valor do FP é proveniente de dotações orçamentárias da União, multas, penalidades, doações e outros recursos financeiros que lhes forem atribuídos por lei. A lei nº 9.096, de 1995, estabelece as possibilidades de utilização do montante recebido pelos partidos políticos (Brasil, 1995, art. 17).

<sup>3</sup> O dinheiro para o FEFC é proveniente de dotações orçamentárias da União em ano eleitoral, e o seu valor deve equivaler a pelo menos o definido pelo Tribunal Superior Eleitoral, a cada eleição, e à 30% (trinta por cento) dos recursos reservados para tal fim na Lei Orçamentária Anual (Brasil, 2017, art 16 C).

destinados direta ou indiretamente aos candidatos”. Após 2017 o Estado passa a ser o principal provedor de recursos eleitorais no Brasil, respondendo por 76% e 87% das receitas de 2018 e 2022, respectivamente, nas disputas à Câmara dos Deputados. Portanto, a decisão do STF e a posterior criação do FEFC ampliaram significativamente a importância dos recursos públicos no financiamento de campanhas eleitorais, transformando, também, a natureza das discussões que passaram a tratar não mais de quem pode financiar as campanhas, mas, sobretudo, de como os recursos públicos devem ser distribuídos.

### **3 JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO NA CONSTRUÇÃO DAS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DOS RECURSOS ELEITORAIS**

A centralidade dos recursos públicos para financiamentos das campanhas tem deslocado os conflitos para a definição dos critérios para sua distribuição. Nesse sentido, o Poder Judiciário aparece como ator fundamental na regulamentação das regras aplicáveis às candidaturas de grupos sub-representados (Araújo; Rodrigues, 2023). Contudo, essa atuação levou à respostas do Congresso Nacional que buscaram incorporar, modificar ou limitar as decisões dos Tribunais. Essa interação institucional levou a diferentes configurações e dinâmicas entre os Poderes.

#### **3.1 A construção judicial da regra da aplicabilidade de recursos às campanhas de mulheres**

Em 2018, duas decisões dos Tribunais alteram as regras do jogo: a ADI 5617/2018 julgada pelo Supremo e a Consulta nº. 0600252-18.2018.6.00.000 do TSE. Elas regulamentaram a proporcionalidade de destinação das verbas do Fundo Partidário (FP) e do FEFC (Fundo Eleitoral de Financiamento de Campanha), assim como o tempo de rádio e TV às candidaturas de mulheres.

A primeira ação, foi ajuizada pela Procuradoria-Geral da República (PGR) tendo como *amicus curiae* a Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADEP) e a ONG feminista Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA). O questionamento envolveu a regra prevista na Lei 13.165/2015 que determinava a reserva de no mínimo 5% (cinco por cento) e no máximo 15% (quinze por cento) do montante do Fundo Partidário para o financiamento das campanhas eleitorais de mulheres. A PGR argumentou que esta diretriz seria insuficiente e ineficaz para a promoção da igualdade dos direitos políticos entre candidatos e candidatas e estaria ferindo o princípio do pluralismo político, da cidadania e da democracia.

Em contraponto, o Congresso Nacional e a Advocacia Geral da União defenderam que eventual revisão ou rediscussão das verbas caberia ao Poder Legislativo sob pena de violação à separação de Poderes fazendo do Supremo Tribunal Federal uma instância revisora do político (Brasil, 2018).

A ação teve a relatoria do Ministro Edson Fachin que sustentou em seu voto que as ações afirmativas prestigiam o direito à igualdade e que a autonomia partidária “não consagra regra que exima o partido do respeito incondicional aos direitos fundamentais, especialmente ao direito à igualdade” (Brasil, STF, 2018, p. 10). O Ministro ainda defendeu que a atuação do STF não deve se limitar “ao conteúdo normativo da lei impugnada, mas de fixar a interpretação que constitucionalmente o densifique” (Brasil, STF, 2018, p. 10).

A questão da relação entre poderes e dos limites da interpretação do Supremo ensejou a manifestação do Ministro Marco Aurélio e do Ministro Gilmar Mendes de maneira contrária ao relator, entendendo que o STF estaria fazendo reforma política, o que não lhe caberia. Ao fim, apesar destas posições contrárias, o Supremo acolheu a ação por maioria dos votos, e não se limitou à invalidação da regra, indo além e determinando que o montante do fundo partidário alocado para financiar as campanhas eleitorais deverá ser aplicado proporcionalmente ao número de mulheres candidatas.

No mesmo ano, quatorze Senadoras e Deputadas Federais, com o apoio da associação civil “Grupo Mulheres do Brasil”, da Associação Brasileira de Advogadas (ABRA) e do Conselho Federal da OAB, ingressaram no Tribunal Superior Eleitoral com a Consulta nº. 0600252-18.2018.6.00.0000 questionando se a interpretação do STF também deveria se aplicar para a distribuição do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e ao tempo de propaganda eleitoral gratuita (HPEG).

A relatoria da ação foi designada à Ministra Rosa Weber e a resposta, por unanimidade, foi afirmativa, no sentido da necessidade de expandir a interpretação para abarcar também a obrigatoriedade da destinação de maneira proporcional dos recursos do FEFC e do tempo no HGPE à participação feminina (Brasil. TSE, Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000).

Como destacam Araújo e Rodrigues (2023) os dois casos representam exemplos de litígios estratégicos em busca da igualdade de gênero. Ou seja, há instrumentalização da justiça para a redução das desigualdades políticas no Brasil a partir das decisões do STF e do TSE, as quais implicam em

alterações e interpretações que afetam diretamente a aplicação das ações afirmativas, fazendo parte do que a literatura denomina de judicialização da competição política (Marchetti; Cortez, 2009; Ferraz Júnior, 2008).

### **3.2 A reação legislativa**

A partir destas decisões, o Congresso Nacional atuou em resposta às determinações e entendimentos dos Tribunais. Em 2021, o Senador Carlos Fávaro (PSD/MT) propôs a PEC 18, subscrita por outros 28 Senadores, buscando discutir o conteúdo das decisões dos Tribunais.

A proposta visava conferir status constitucional a reserva de no máximo 5% do Fundo Partidário para manutenção e promoção da participação de mulheres na política, podendo ser acumulados em diferentes exercícios financeiros e serem utilizados futuramente em campanhas eleitorais de candidatas do partido. Ainda, propunha a destinação de no mínimo 30% e no máximo 70% do Fundo partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha às candidaturas de mulheres, mas garantindo autonomia aos partidos políticos para utilizar esse valor conforme seus interesses, não sendo exigida a sua distribuição proporcional.

Dessa forma, a proposta ia de encontro às determinações dos Tribunais que exigiam a aplicação mínima - e não máxima - de 5% do Fundo Partidário na promoção da participação de mulheres e, além disso, a destinação de verbas públicas nas campanhas de mulheres em montante mínimo de 30% destinados de maneira proporcional.

A proposta resultou na Emenda Constitucional nº 117/2022. O texto final manteve a reserva de no mínimo 5% do Fundo Partidário e a aplicação proporcional dos recursos do Fundo Partidário e do Fundo Eleitoral de Financiamento de campanha ao número de candidatas. Contudo, incluiu a autonomia e o interesse partidário como critério para a alocação dos recursos.

Ainda, a nova norma previu a anistia às irregularidades cometidas anteriormente. A Emenda Constitucional determinou a absolvição da responsabilidade dos partidos políticos que não cumpriram as determinações dos Tribunais sobre a destinação proporcional dos recursos de financiamento público para campanhas de mulheres até a data da sua promulgação. A regra passaria a ser cobrada apenas a partir das eleições de 2022, ano de incorporação da EC 117 à Constituição, e os descumprimentos anteriores seriam desresponsabilizados.

Esse processo revela mais do que uma atuação do Judiciário em substituição ao Legislativo, mas possibilita observar uma dinâmica institucional que envolveu a decisão judicial que ampliou a regulamentação e a resposta legislativa preservando sua capacidade de reformular decisões das Cortes sobre questões políticas.

### **3.3 Atuação judicial sobre o financiamento de candidaturas negras e reversão parcial pelo Legislativo**

Em relação a cotas dos fundos públicos para candidatura de pessoas negras, o TSE decidiu em 2020, na Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000, que os recursos, assim como o tempo de rádio e TV destinados às candidaturas de mulheres, devem ser repartidos entre mulheres negras e brancas na exata proporção das candidaturas apresentadas pelas agremiações e, da mesma forma, também, o custeio das candidaturas de homens negros. Nesta mesma decisão o Tribunal destacou que não caberia a ele determinar a reserva de candidaturas de pessoas negras no patamar de 30%, porém estaria sobre sua alçada interpretar, de acordo com a Constituição, a forma de utilização dos recursos públicos destinados aos partidos políticos para campanhas eleitorais.

O TSE havia determinado que este regramento seria aplicado a partir das eleições de 2022 para respeitar o princípio da anualidade eleitoral. Porém, em setembro de 2020 o Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) ingressou no STF com a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 738. O partido político buscou a aplicação da regra de financiamento de campanha de candidaturas de pessoas negras já na eleição de 2020.

O Ministro Ricardo Lewandowski foi o relator da ação e determinou, de maneira cautelar, que a regra entrasse em vigor. Para ele a decisão da TSE não produzia uma alteração propriamente dita do processo eleitoral, mas sim um aperfeiçoamento das regras relativas ao financiamento, com o objetivo de ampliar a participação política de pessoas negras. Diante disso, não havia incidência do princípio da anualidade eleitoral no caso. Posteriormente, o colegiado do Supremo referendou a decisão por maioria.

Contudo, após a eleição de 2022 e a possibilidade de punições aos descumprimentos da legislação, uma nova Proposta de Emenda Constitucional foi formalizada em 22 de março de 2023 pelo Deputado Paulo Magalhães do PSD/BA e assinada por mais 184 Deputados Federais dos

partidos mais diversos. Em seu texto inicial propunha uma nova anistia aos partidos que descumpriram as cotas de gênero e raciais nas eleições de 2022 e nos anos anteriores, proibindo a aplicação de quaisquer sanções, sejam multas ou suspensão do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (Brasil, PEC n°. 9, 2023).

O texto da PEC foi votado pelo Plenário da Câmara no dia 11 julho de 2024, após supressão da parte que previa a anistia ao descumprimento das cotas de gênero. Contudo, o texto aprovado manteve a anistia aos descumprimentos que haviam ocorrido até então no repasse das verbas às candidaturas de pessoas pretas e pardas, propondo a aplicação do montante não utilizado até então nas próximas quatro eleições (Graeff; Landa, 2024).

Ainda, a regra aprovada a partir das discussões na PEC n° 9, que resultaram na EC 133/2024, determinou a aplicação de 30% sem estabelecer a proporcionalidade, tal qual existe na previsão da utilização de recursos em campanhas de mulheres e que havia sido decidido pelos Tribunais.

Essa alteração é importante, pois, historicamente, há um número maior do que 30% de negros como candidatos. Segundo dados do TSE, em 2020 as pessoas negras representaram 48,57% das candidaturas femininas e 50,78% das masculinas; em 2024, esses percentuais alcançaram 52,02% e 53,08%, respectivamente. Assim, a destinação fixa de 30% dos recursos poderá levar a uma subutilização das verbas em candidaturas de pessoas negras.

Nesse sentido, Robalinho e Pereira (2024) entendem que a Emenda gera na prática um retrocesso, pois resta uma imprecisão de como será feito o repasse dentro do grupo de homens e mulheres negras e, ainda há um descompasso entre o montante de 30% e o quantitativo de candidaturas negras que, normalmente, ultrapassa esse percentual.

A mudança legal repercutiu na atuação do TSE que retirou da Resolução que regulamenta a eleição de 2026 a proporcionalidade de gênero dentro da cota racial. A fragilidade dessa proteção interseccional foi destacada por Vieira (2026, p. 30) para quem a Emenda passa a “permitir a concentração de recursos ou de candidaturas apenas em homens negros ou em mulheres brancas, circunstância que resultaria no esvaziamento das políticas de inclusão”.

Assim, pode-se observar que, diferente do caso analisado na seção anterior da EC 117/2022, a EC 133/2024 alterou o critério estabelecido pela Justiça Eleitoral, não apenas constitucionalizando a regra, mas também restringindo substancialmente os seus efeitos distributivos.

### **3.4 O momento e a forma de utilização dos recursos**

Outra decisão do Judiciário que impactou o processo eleitoral foi a determinação de que o montante de recursos às mulheres e pessoas negras disputando o pleito de 2022 deveria ser transferido pelos partidos até o dia 13 de setembro (Resolução nº 23.665 do TSE). Esta interpretação se justifica no entendimento de que receber os recursos no início do período de campanha eleitoral possibilita melhor utilização das verbas e maior alcance da campanha.

A dimensão é relevante, pois possibilita observar que as desigualdades no financiamento de campanhas não se restringem ao montante dos recursos distribuídos, mas incluem as diferenças no momento de repasse das verbas. Segundo pesquisa realizada por Sacchet et al. (2025), tanto em 2018 quanto em 2022, os homens brancos receberam, proporcionalmente, quantias significativamente maiores de recursos financeiros e mais próximo ao início da campanha eleitoral que os demais grupos, o que lhes garante vantagens na disputa.

As resoluções do TSE também trataram da destinação das verbas no que se refere a sua utilização para despesas conjuntas em casos de mulheres participantes de chapas para eleições majoritárias. A Resolução do TSE nº. 23.607/2019, que foi alterada pela Resolução nº 23.752/2026, salienta a impossibilidade de utilização da verba do FEFC e do FP, destinada ao custeio das candidaturas de mulheres, pessoas negras e indígenas, no financiamento de outras campanhas não contempladas nas cotas. Portanto, o montante do valor destinado as cotas, em regra, não poderá ser repassado, ainda que por doação, para outro candidato ou agremiação.

Contudo, há exceções no que se refere às candidaturas para eleições majoritárias, inclusive quando mulheres ocupam a posição de vice. O entendimento é de que os partidos políticos poderão utilizar a verba para as despesas comuns da chapa e para a cota-parte em despesas coletivas (Brasil, 2019, art. 18, § 7º, e art. 19, §6º). Porém, como ressalta Vieira (2026), o fato de não trazer critérios definidos e a subjetividade das expressões abre margem para entendimentos diversos no que seria uma

colaboração recíproca para que a transferência de recursos femininos a campanhas masculinas seja reputada lícita.

### **3.5 A alocação dos recursos em candidaturas indígenas**

Mais recentemente, na Consulta nº 0600222-07.2023.6.00.0000, apreciada em 2024, o TSE esclareceu um novo entendimento, de que as candidaturas indígenas também deveriam respeitar a distribuição proporcional do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, bem como do tempo de propaganda eleitoral gratuita no rádio e na TV.

Desta forma, dentro do montante destinado a cada gênero, deverá ser observada a parcela às candidaturas indígenas de maneira proporcional à a) mulheres indígenas e não indígenas do gênero feminino do partido; b) homens indígenas e não indígenas do gênero masculino do partido.

Esse entendimento passa a ser obrigatório a partir da eleição de 2026, quando o TSE inclui na Resolução nº 23.752 esta determinação. Como já mencionado, é recorrente a inclusão posterior em Resoluções, que possuem força de lei, de assuntos levantados a partir de consultas junto ao TSE, que resultam em manifestações do Tribunal Eleitoral que não possuem força vinculativa e sempre tratam de uma situação hipotética. Assim, a partir das eleições que se avizinham, as candidaturas indígenas também contarão com cotas de distribuição dos fundos públicos de financiamento de campanha.

A trajetória analisada nesta seção demonstra que o protagonismo do Judiciário na definição das regras eleitorais não é linear, nem unilateral. Os efeitos das decisões dos Tribunais são condicionados pelas respostas posteriores do Legislativo. Pode ser observado distintas dinâmicas: no caso dos recursos para candidaturas de mulheres houve uma ampliação das ações afirmativas pelo Judiciário e posterior incorporação à Constituição da regra, incluindo anistia aos descumprimentos anteriores; em relação às verbas para candidaturas negras a decisão judicial foi revertida ou modificada parcialmente por meio da EC 133/2024; no caso das candidaturas indígenas, observou-se a transformação da resposta à uma Consulta em regra incorporada à Resolução que estabeleceu as regras para as eleições de 2026.

Assim, compreende-se que a atuação do Judiciário na regulamentação das regras eleitorais faz parte de um processo relacional de interação entre os Tribunais, a sociedade civil e o Legislativo e que apesar deste protagonismo na normatização do financiamento de campanha, as Cortes Judiciais não

são, necessariamente, o ponto final sobre as questões discutidas, as quais são dimensionadas ou até revertidas pelas ações posteriores do Poder Legislativo.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como destacado por Sacchet et al. (2025, p. 4) “as instituições eleitorais, ao definirem as regras do jogo político, têm o poder de criar incentivos ou desincentivos para aumentar a presença de membros desses grupos [minorias] nas esferas de poder” adotando medidas como cotas e ações afirmativas, as quais possuem papel crucial no processo eleitoral.

No que diz respeito a regulamentação do financiamento de campanhas eleitorais, o STF e o TSE têm tido papel importante na definição sobre a alocação dos recursos do FP e do FEFC. Sobretudo após a determinação de inconstitucionalidade do financiamento de pessoa jurídica para as campanhas eleitorais e a posterior criação pelo Legislativo do FEFC, que tornou o aporte público a principal maneira de financiamento das campanhas.

O artigo buscou compreender de que maneira o Judiciário vem atuando na construção das regras e como o Legislativo tem se posicionado frente às determinações judiciais. As decisões do STF e do TSE em 2018 sobre a necessidade de aplicação proporcional dos recursos públicos nas campanhas de mulheres, foram determinantes nesse sentido. A análise das candidaturas negras e indígenas reforçam o protagonismo do Judiciário. Também em relação a questões de quem deve receber os recursos, qual a proporção, quando o repasse deve ser feito e de que maneira pode ser utilizado, interferindo na aplicação e na efetividade das regras estabelecidas.

Porém, tais decisões não encerraram o debate. O Poder Legislativo atuou em resposta às determinações judiciais, como exemplificado na aprovação da EC 117/2022 e da EC nº 133/2024. Essa complexa dinâmica demonstra que o Poder Judiciário não atua isoladamente, e que as decisões podem ser objeto de revisão, modificação ou reversão pelo Legislativo. Ou seja, as questões políticas estão sendo regulamentadas pelo Judiciário mas, posteriormente, podem retornar à arena parlamentar, em uma contínua interação institucional permeada por discussões sobre os limites dos Tribunais e de tensões que reverberam na relação entre os Poderes.

Assim, pode-se concluir que a normatização do financiamento público de campanhas para grupos sub-representados tem encontrado espaço nas decisões do STF e do TSE, os quais assumiram

um papel importante na ampliação das ações afirmativas. Mas, ao mesmo tempo, observou-se que os resultados dessas decisões permanecem sujeitos à reformulação pelo Legislativo, apresentando uma arena de disputa política sobre a quem compete a definição das regras e quais os limites da judicialização.

Ainda, observa-se que o processo continua em construção. Possíveis reações do Legislativo às alterações mais recentes poderão ser objeto de novas disputas e de intensificação desse processo de interação entre as instituições que passa por discussões que se influenciam mutuamente e alteram de maneira significativa a competição política no Brasil.

## REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Clara Maria de Oliveira; RODRIGUES, Theófilo Codeço Machado. Judicialização da competição política e gênero: ação afirmativa nos Fundos Partidário e Eleitoral no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, n. 40, p. 1-31, 2023.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022. Altera o art. 17 da Constituição Federal para impor aos partidos políticos a aplicação de recursos do fundo partidário na promoção e difusão da participação política das mulheres [...]. Brasília, DF, 2022. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc117.htm). Acesso em: 15 set. 2023.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 133, de 22 de agosto de 2024. Impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade da aplicação de recursos financeiros para candidaturas de pessoas pretas e pardas; estabelece parâmetros e condições para regularização e refinanciamento de débitos de partidos políticos [...]. Brasília, DF, 2024. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc133.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc133.htm). Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. Brasília, DF: Presidência da República, 1965.

BRASIL. Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Brasília, DF: Presidência da República, 1995. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19096.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19096.htm). Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. Estabelece normas para as eleições. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19504.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19504.htm). Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.165, de 29 de setembro de 2015. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, para reduzir os custos das campanhas eleitorais [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13165.htm). Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.487, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, para instituir o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e extinguir a propaganda partidária no rádio e na televisão. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Lei nº 13.488, de 6 de outubro de 2017. Altera as Leis nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, e nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral [...]. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2023. Altera a Emenda Constitucional nº 117, de 5 de abril de 2022, quanto à aplicação de sanções aos partidos que não preencheram a cota mínima de recursos ou que não destinaram os valores mínimos [...]. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2352476>. Acesso em: 18 set. 2023.

BRASIL. Senado Federal. Proposta de Emenda à Constituição nº 18, de 2021. Altera a Constituição Federal para acrescentar os §§ 6º e 7º ao art. 17 da Constituição, bem como acrescentar os arts. 6º-A e 6º-B ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias [...]. Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/148962>. Acesso em: 3 jul. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.650/DF. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF. Relator: Min. Edson Fachin. Tribunal Pleno, julgamento em 15 mar. 2018, publicação em 3 out. 2018. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2018. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur391945/false>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 738/DF. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600252-18.2018.6.00.0000. Relatora: Min. Rosa Weber. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2018. Disponível em: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/resultado/0600252-18.2018.6.00.0000>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600306-47.2019.6.00.0000. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2020.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Consulta nº 0600222-07.2023.6.00.0000. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2024. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/comunicacao/arquivos/voto-ministro-nunes-marques-consulta-0600222-07-candidaturas-indigenas/@@display-file/file/TSE-consulta-0600222-07-voto-nunes-marques.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.607, de 17 de dezembro de 2019. Dispõe sobre a arrecadação e os gastos de recursos por partidos políticos e candidatos e sobre a prestação de contas nas eleições. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2019.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.665, de 9 de dezembro de 2021. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2021.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. Resolução nº 23.752, de 3 de fevereiro de 2026. Brasília, DF: Tribunal Superior Eleitoral, 2026. Disponível em: <https://www.tse.jus.br/eleicoes/eleicoes-2026-content/normas-e-documentacoes/arquivos-2026/resolucao-e-voto-prestacao-de-contas/@@display-file/file/Resolucao-e-voto-prestacao-de-contas.pdf>. Acesso em: 7 abr. 2026.

DELGADO, José Augusto. A contribuição da Justiça Eleitoral para o aperfeiçoamento da democracia. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, v. 32, n. 127, p. 109-118, jul./set. 1995.

FERRAZ JÚNIOR, Vitor Emanuel Marchetti. *Poder Judiciário e competição política no Brasil: uma análise das decisões do TSE e do STF sobre as regras eleitorais*. 2008. 233 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2008.

GRAEFF, Caroline Bianca; LANDA, Marina dos Santos. Da construção aos retrocessos: uma análise da não linearidade das cotas de gênero na política brasileira. *Revista Sul-Americana de Ciência Política*, v. 10, n. 1, 2024. DOI: 10.15210/rsulacp.v10i1.27478.

MACHADO, Marcelo Passamani. A Justiça Eleitoral. In: CAGGIANO, Monica Herman Salem (coord.). *Direito eleitoral em debate: estudos em homenagem a Cláudio Lembo*. São Paulo: Saraiva, 2013. p. 267-293.

MARCHETTI, Vitor; CORTEZ, Rafael. A judicialização da competição política: o TSE e as coligações eleitorais. *Opinião Pública*, Campinas, v. 15, n. 2, 2009.

PINTO, Emmanuel Roberto Girão de Castro. *O poder normativo da Justiça Eleitoral*. 2008. 191 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2008.

ROBALINHO, Ana Beatriz; PEREIRA, Nathalia Mariel. Emenda Constitucional 133: avanços ou retrocessos nas cotas raciais? *JOTA*, 5 set. 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/columnas/elas-no-jota/emenda-constitucional-133-avancos-ou-retrocessos-nas-cotas-raciais>. Acesso em: 12 mar. 2026.

SACCHET, Teresa; AFLALO, Hannah Maruci; ALVES, Marcus Vinícius C.; CHAVES, Vanilda Souza. Não é só sobre dinheiro: diferentes dimensões do financiamento eleitoral em perspectiva de gênero e raça no Brasil. *Revista Brasileira de Ciência Política*, Brasília, v. 44, p. 1-41, e291774, 2025. DOI: 10.1590/0103-3352.2025.44.291774pt.

SALGADO, Eneida Desiree. *Princípios constitucionais estruturantes do direito eleitoral*. 2010. 345 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2010.

SILVA, Bruno Fernando da; CODATO, Adriano. Impactos limitados do financiamento público sobre a redução da desigualdade em campanhas eleitorais. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, v. 39, e39013, 2024. DOI: 10.1590/39013/2024.

SOUZA, Cíntia Pinheiro Ribeiro de. A evolução da regulação do financiamento de campanha no Brasil (1945-2006). *Resenha Eleitoral*, n. 3, 2013.

SPECK, Bruno Wilhelm. Reagir a escândalos ou perseguir ideais? A regulação do financiamento político no Brasil. *Cadernos Adenauer*, Rio de Janeiro, ano VI, n. 2, p. 123-159, 2005.

TATE, C. Neal. Why the expansion of judicial power? In: TATE, C. Neal; VALLINDER, Torbjörn (ed.). *The global expansion of judicial power*. New York: New York University Press, 1995. p. 27-38.

TAYLOR, Matthew M. O Judiciário e as políticas públicas no Brasil. *Dados – Revista de Ciências Sociais*, Rio de Janeiro, v. 50, n. 2, p. 229-257, 2007. DOI: 10.1590/S0011-52582007000200001.

VIANNA, Luiz Werneck. A judicialização da política. In: AVRITZER, Leonardo et al. (org.). *Dimensões políticas da justiça*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2013.

VIEIRA, Maurício Augusto Chiamonte. *Candidaturas femininas: análise das resoluções do TSE em 2026, jurisprudência crítica e agência regulatória*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2026. Estudo técnico.

## **DECLARAÇÃO DE DISPONIBILIDADE DE DADOS DA PESQUISA:**

Todo o conjunto de dados de apoio aos resultados deste estudo foi publicado no próprio artigo.

## **FINANCIAMENTO:**

O presente trabalho foi realizado com apoio da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Brasil (CAPES).

## **CONTRIBUIÇÃO DA AUTORA:**

Conceitualização, metodologia, análise, investigação, curadoria de dados, redação, visualização, supervisão, revisão e edição.

## **DECLARAÇÃO DE NÃO USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL:**

Durante a preparação deste trabalho, a autora não utilizou ferramentas de inteligência artificial e declara ter total responsabilidade pelo conteúdo da publicação.

### **DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE:**

A autora declara que não há conflito de interesses a mencionar.

### **MINIBIOGRAFIAS DA AUTORA DO PAPER:**

Bacharel em Direito; mestre e doutora em Ciência Política; pós-doutoranda no Programa de Pós-Graduação em Ciência Política da Universidade Federal de Pelotas (UFPeL). Pesquisadora na área de gênero, instituições políticas e Poder Judiciário.

Este preprint foi submetido sob as seguintes condições:

- Os autores declaram que os necessários Termos de Consentimento Livre e Esclarecido de participantes ou pacientes na pesquisa foram obtidos e estão descritos no manuscrito, quando aplicável.
- Os autores declaram que a elaboração do manuscrito seguiu as normas éticas de comunicação científica.
- Os autores declaram que estão cientes que são os únicos responsáveis pelo conteúdo do preprint e que o depósito no SciELO Preprints não significa nenhum compromisso de parte do SciELO, exceto sua preservação e disseminação.
- Os autores declaram que os dados, aplicativos e outros conteúdos subjacentes ao manuscrito estão referenciados.
- O manuscrito depositado está no formato PDF.
- Os autores declaram que a pesquisa que deu origem ao manuscrito seguiu as boas práticas éticas e que as necessárias aprovações de comitês de ética de pesquisa, quando aplicável, estão descritas no manuscrito.
- Os autores declaram que uma vez que um manuscrito é postado no servidor SciELO Preprints, o mesmo só poderá ser retirado mediante pedido à Secretaria Editorial do SciELO Preprints, que afixará um aviso de retratação no seu lugar.
- Os autores concordam que o manuscrito aprovado será disponibilizado sob licença [Creative Commons CC-BY](#).
- O autor submissor declara que as contribuições de todos os autores e declaração de conflito de interesses estão incluídas de maneira explícita e em seções específicas do manuscrito.
- Os autores declaram que o manuscrito não foi depositado e/ou disponibilizado previamente em outro servidor de preprints ou publicado em um periódico.
- Caso o manuscrito esteja em processo de avaliação ou sendo preparado para publicação mas ainda não publicado por um periódico, os autores declaram que receberam autorização do periódico para realizar este depósito.
- O autor submissor declara que todos os autores do manuscrito concordam com a submissão ao SciELO Preprints.